



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.827 - MS (2014/0298504-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EVERTON CORREA AVILA ANDRE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA
INTERES. : JOSÉ BATISTUTE
INTERES. : CLEUSA LOURDE BATISTUTE
INTERES. : ANA PAULA BATISTUTE
INTERES. : JÚLIO CESAR BATISTUTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. TAC, TEC E TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.827 - MS (2014/0298504-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EVERTON CORREA AVILA ANDRE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA
INTERES. : JOSÉ BATISTUTE
INTERES. : CLEUSA LOURDE BATISTUTE
INTERES. : ANA PAULA BATISTUTE
INTERES. : JÚLIO CESAR BATISTUTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por EVERTON CORREA AVILA ANDRE em face da decisão de fls. 379/381, que não conheceu da matéria atinente à limitação dos juros remuneratórios, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, e negou provimento às demais questões levantadas, concernentes à legalidade das tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de serviços de terceiros.

Em suas razões, o agravante alega que o art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil não deve ser utilizado no presente caso, "pois, somente é aplicável para o não conhecimento de recurso especial e não para inadmitir o agravo que visa destrancar recurso especial" (e-STJ fl. 387).

Sustenta a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação, apontando ofensa ao art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que não se cuida de hipótese de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, pois os dispositivos legais tidos por contrariados foram devidamente prequestionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, assevera que as cláusulas que preveem a cobrança de TAC, TEC e de tarifa de serviços de terceiros são abusivas. Menciona o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para defender a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.827 - MS (2014/0298504-4)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante aos juros remuneratórios, é assente neste Tribunal o entendimento segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estabelecida na Lei de Usura (Súmula 596/STF) e que sua estipulação em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto.

A propósito, insta reproduzir, no que interessa, o precedente proferido no julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos

(REsp 1.061.530/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009)

Na espécie, a Corte local observou que a taxa estipulada, apesar de superior à taxa média de mercado, não era abusiva, encontrando-se em harmonia com o entendimento consagrado neste Tribunal Superior.

Quanto à Taxa de Abertura de Contrato (TAC), verifica-se que o acórdão exarado no julgamento dos embargos de declaração, o qual integra o aresto anterior, assim consignou:

Sustenta a instituição financeira, ora embargante que "entendeu esta Colenda Câmara Recursal que houve cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no contrato objeto dos autos, contudo, importante esclarecer que, na verdade, a cobrança realizada no contrato foi a Tarifa de Cadastro (TC), conforme se demonstra as fls. 129-135 do presente feito. (...) conforme contrato de fls., houve cobrança de Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 580,00, a qual foi cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, o que torna legal sua cobrança".

De fato, conforme leitura atenta do acórdão embargado, verifica-se que foi contraditório, uma vez que foi feita a análise da "Tarifa de Abertura de Crédito - TAC" quando, na verdade, deveria ter sido feita a análise da "Tarifa de Cadastro".

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser retificado no tópico da análise da legalidade das tarifas cobradas, nele incluindo o tema da "Tarifa de Cadastro", nos seguintes termos:

"IV – DA TARIFA DE CADASTRO, TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS Sustenta o apelante que deve ser declarada ilegal a cobrança das tarifas de cadastro, emissão de carnê e serviços de terceiros.

Inicialmente imperioso mencionar que, recentemente (28/08/2013), a Segunda Seção do STJ fixou as teses orientadoras das instâncias ordinárias no que se refere à cobrança da tarifa de abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê ou boleto (TEC) e tarifa de cadastro, ao julgar o Resp n. 1.255.573/RS sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC).

De acordo com a ministra relatora Isabel Galloti "nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto. (...) Com a vigência da Resolução 3.517/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem mais respaldo legal a contratação de TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

No que se refere à taxa de emissão de carnê e serviços de terceiros, verifica-se que o contrato de fls. 134 (IV – Especificação do Financiamento) não prevê tais cobranças, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.

No que diz respeito à "tarifa de cadastro", no caso em análise, está prevista no item 9 Tarifa de Cadastro - do contrato de fls. 134, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), portanto é legal a sua cobrança. Sendo prevista no contrato deve-se passar à análise da abusividade ou não.

A análise da abusividade da tarifa de cadastro contida no contrato deve ser pautada segundo os índices constantes na planilha de tarifas fornecidas pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?TARBANDADOS>), que traz, o valor médio de mercado para as tarifas de cadastro.

De acordo com a planilha disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, no seu endereço eletrônico, em abril de 2011, data da celebração do contrato, a média da tarifa de cadastro era de R\$ 331,51 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), decorrendo daí que não há abusividade na cobrança da mencionada tarifa no valor de R\$ 580,00, uma vez que fixada pouco acima da taxa média de mercado praticada naquele mês.

Dessa forma, é legal a sua cobrança no contrato em análise.'

Sanada a contradição quanto a abordagem do tema "tarifa de cadastro", deve ser atribuído efeito infringente ao presente recurso, tendo em vista a alteração do julgamento do recurso de apelação ora embargado, cujo dispositivo e ementa passam a ter a seguinte redação:

"(...)

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVERTON CORREA AVILA ANDRE.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS REMUNERATÓRIOS – MANTIDO O PERCENTUAL CONTRATADO DESDE QUE NÃO HAJA LATENTE DISCREPÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DO JUROS – POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 – ADMISSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA – TARIFA DE CADASTRO – PREVISÃO CONTRATUAL – COBRANÇA DEVIDA – PEDIDO CONSIGNATÓRIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o STJ, não mais se aplica o entendimento de que os juros remuneratórios estão delimitados em 12% ao ano, devendo ser respeitada a taxa contratada pelas partes, desde que não ultrapasse a taxa média do mercado conforme tabela apresentada pelo Banco Central.

Aplicação da Súmula nº. 382, do STJ.

É lícita a capitalização mensal dos juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos vigentes após 31.03.2000 (art. 5º, MP nº 2.170-36), desde que expressamente pactuada. (AgRg no REsp 1105641/PR).

No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e nº 1.063.343/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça é considerada legal a cobrança da tarifa de cadastro desde que comprovado nos autos sua expressa contratação.

Tendo o contrato de financiamento sido celebrado no ano de 2.011, nos termos do referido precedente, a tarifa de abertura de contrato/tarifa de contrato é indevida.

Considerando-se que os pedidos relativos de revisão das cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais foram julgadas improcedentes e mantidos, é inviável considerar suficientes os valores depositados nos autos e, conseqüentemente a quitação parcial.

Na pretensão consignatória, a insuficiência do depósito não permite a declaração da quitação da dívida, mas sim, o reconhecimento de procedência parcial da pretensão de consignação.

A parte autora somente possui o direito de ser ressarcida pelos valores indevidamente pagos à Instituição Financeira, caso constatada a presença de um saldo em seu favor, que não é o caso dos autos. (...)".

Dispositivo

*Posto isso, após o reexame da matéria relativa a cobrança de tarifa de cadastro, dou provimento aos embargos declaratórios interposto pelo **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação nº 0812361-52.2013.8.12.0001, declarando válida a cobrança de tal encargo, pelos motivos acima mencionados, e, nego provimento aos embargos de declaração interpostos por **EVERTON CORREA AVILA ANDRE** (e-STJ fls. 246/249).*

Diante desse panorama, evidente a ausência de interesse em recorrer, no que se refere à TAC, pois o que o Tribunal estadual reconheceu foi a legalidade da Tarifa de Cadastro, ponto sobre o qual não houve recurso.

Da mesma forma, relativamente às Tarifas de Emissão de Carnê (TEC) e de Serviços de Terceiros, conforme constatou, com propriedade, o *decisum* objeto do agravo em recurso especial, inexistente interesse recursal, uma vez que a Corte de origem registrou a ausência de contratação de tais tarifas.

Por fim, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor a respeito do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, carecendo o apelo, no particular, do indispensável requisito do prequestionamento, fato que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298504-4

AgRg no
AREsp 615.827 / MS

Números Origem: 08123615220138120001 0812361522013812000150005 8123615220138120001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVERTON CORREA AVILA ANDRE
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA
INTERES.	: JOSÉ BATISTUTE
INTERES.	: CLEUSA LOURDE BATISTUTE
INTERES.	: ANA PAULA BATISTUTE
INTERES.	: JÚLIO CESAR BATISTUTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON CORREA AVILA ANDRE
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA
INTERES.	: JOSÉ BATISTUTE
INTERES.	: CLEUSA LOURDE BATISTUTE
INTERES.	: ANA PAULA BATISTUTE
INTERES.	: JÚLIO CESAR BATISTUTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.